



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

OK

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	02 / 06 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.010927/2001-11

Recurso nº : 130.441

Acórdão n : 204-00.520

Recorrente : QUIMICAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29 11 05
<i>Brança</i>
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo decadencial, para se pedir a restituição do tributo pago indevidamente, tem como termo inicial a data de publicação da Resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUIMICAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Adão José Vitorino de Moraes (Suplente), votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Sandra de Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 / 11 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.010927/2001-11

Recurso nº : 130.441

Acórdão n : 204-00.520

Recorrente : QUIMICAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 90/96:

Trata o presente do pedido de restituição formulado em 16 de outubro de 2001 (fl. 01) de valores que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido a título de PIS dos períodos de apuração de março de 1992 a setembro de 1995, de acordo com a planilha de créditos que apresenta às fls. 23/25. De acordo com o requerimento de fl. 02/17 que junta ao pedido, esclarece que, ante a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o recolhimento da contribuição para o PIS era devido com base na Lei Complementar nº 07, de 1970, cujo parágrafo único do artigo 6º estabeleceria que o fato gerador de um mês seria a receita bruta do sexto mês anterior. Afirma ter efetivado o levantamento de todos os recolhimentos efetuados com base nos Decretos-leis relativos aos períodos de março de 1992 a setembro de 1995, apurando sua diferença em relação aos valores que seriam devidos com base na Lei Complementar nº 07, de 1970. Requer que o valor do seu crédito seja restituído corrigido monetariamente com base na variação da UFIR, e de acordo com os termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250.

2. Descarta a decadência, citando e transcrevendo jurisprudência emanada da esfera judicial, no sentido de que sua ocorrência apenas se dá após 10 anos do fato gerador.

3. Requer a restituição dos valores pagos a maior que o devido, corrigidos monetariamente e com juros de mora a partir de janeiro de 1996.

4. Junta cópias dos DARF's dos pagamentos realizados relativamente aos fatos geradores de março de 1992 a dezembro de 1994 e de março a setembro de 1995 (fls. 26/57).

5. Foi o pedido indeferido pela DRF em Porto Alegre, conforme o Despacho Decisório de fl. 68, baseado no Parecer DRF/POA/SEORT nº 960, de 04 de dezembro de 2003, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a restituição, por força do determinado nos artigos 168 do Código Tributário Nacional. Relativamente à semestralidade do PIS, considera que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar fixava prazo de recolhimento, e como tal havia sido modificado por legislação posterior, não considerada inconstitucional, não sendo viável que se considerasse aquele dispositivo como sendo relativo ao fato gerador.

6. Cientificado, o contribuinte apresentou tempestivamente sua manifestação de inconstitucionalidade (fls. 72/88), defendendo a não ocorrência da decadência, citando e transcrevendo jurisprudência tanto judicial quanto do Conselho de Contribuintes. Quanto ao mérito, alega que a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, tiveram como consequência a anulação de toda a legislação decorrente da edição daqueles atos, permanecendo válidas somente as regras anteriores aos mesmos. Assim, considera que somente pode valer o que determinou a Lei Complementar nº 07, de 1970, sendo que o parágrafo único do seu artigo 6º estabeleceu que o fato gerador da contribuição era o faturamento do sexto mês anterior.

7. Requer seja autorizada a restituição e/ou compensação de todo o crédito tributário oriundo dos recolhimentos efetuados a maior considerando-se como devida na



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28/11/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.010927/2001-11
Recurso nº : 130.441
Acórdão n : 204-00.520

modalidade da Lei Complementar nº 07, de 1970, especialmente quanto ao prazo de vencimento da exação, com os débitos da mesma contribuição e de outras administradas pela Secretaria da Receita Federal.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre – RS, que indeferiu a solicitação de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/POA Nº 4.786, de 30 de novembro de 2004, traçado nos termos seguintes:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1992 a 30/09/1995

Ementa: RESTITUIÇÃO - LIQUIDEZ E CERTEZA - Somente poderia ser operacionalizada a quantificação da restituição mediante a comprovação, por parte da contribuinte, da liquidez e certeza dos seus créditos em relação à Fazenda Pública, em consonância com a legislação (art. 165 do CTN).

DECADÊNCIA - O direito de pleitear a restituição ou a compensação de valores pagos a maior/indevidamente, extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.

SEMESTRALIDADE - PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 1970 - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP é o faturamento mensal. No cômputo dos valores devidos a título de PIS com base na Lei Complementar 07/1970 deve-se levar em conta, obrigatoriamente, as alterações dos prazos de recolhimentos estabelecidas pela legislação (Leis nºs 7.691/1988, 7.799/1989, 8.019/1990, 8.218/1991, 8.383/1991, 8.850/1994, 9.069/1995 e 8.981/1995).

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 102/127, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.010927/2001-11
Recurso nº : 130.441
Acórdão nº : 204-00.520

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 20/11/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, razão porque dele conheço.

A hipótese dos autos se refere à restituição-compensação em virtude de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, cujos efeitos foram suspensos pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995, por violação ao artigo 52, X, da Constituição Federal.

Adotado pela instância *a quo* o entendimento de que contagem da decadência se inicia a partir da data da efetivação do suposto indébito, todos os créditos estariam decaídos, já que a protocolização do pedido se deu em 16 de outubro de 2001, e o indébito reclamado mais recente foi pago em setembro de 1995.

Todavia, entendo que o termo inicial, para contagem do prazo decadencial, se conta da Resolução do Senado que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em controle difuso de constitucionalidade.

Ademais, apesar de antigo, este entendimento ainda prevalece no âmbito deste Segundo Conselho, confira-se:

Em matéria de tributos declarados inconstitucionais, o termo inicial de contagem da decadência não coincide com o dos pagamentos, devendo tomá-lo, no caso concreto, a partir da resolução nº 11, de 04 de abril de 1995, do Senado Federal, que deu efeitos- erga omnes- à declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte no controle difuso de constitucionalidade. (1º CC – Ac. nº 107-0596, Rel. Conselheiro Natanael Martins, DOU 23/10/2000, p. 9)

Ocorre que, mesmo sob este ângulo, não merece ser acolhida a pretensão da recorrente.

Ora, o direito subjetivo do contribuinte de requerer a repetição do indébito nasceu com a publicação da Resolução do Senado Federal que excluiu a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal do mundo jurídico, ou seja, em 10 de outubro de 1995 e, como anteriormente dito, se a protocolização do pedido se deu em 16 de outubro de 2001, se operou a decadência.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2005.

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO